



Supremo Tribunal Federal

URGENTE

Ofício eletrônico nº 3497/2019

Brasília, 2 de abril de 2019.

A Sua Excelência a Senhora
Senadora ROSE DE FREITAS
Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito do Senado Federal - CPI de Brumadinho

Habeas Corpus nº 169628

PACTE.(S) : ALEXANDRE DE PAULA CAMPANHA
IMPTE.(S) : LEONARDO COSTA BANDEIRA (70056/MG) E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES) : PRESIDENTE DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DO
SENADO FEDERAL - CPI DE BRUMADINHO

(Recursos Criminais e Habeas Corpus)

Senhora Presidente,

De ordem, comunico-lhe os termos do(a) despacho/decisão proferido(a)
nos autos em epígrafe, cuja cópia segue anexa.

No ensejo, apresento votos de elevada estima e consideração.

Marcelo Pereira de Souza Júnior
Secretário Judiciário Substituto
Documento assinado digitalmente

HABEAS CORPUS 169.628 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
PACTE.(S) : ALEXANDRE DE PAULA CAMPANHA
IMPTE.(S) : LEONARDO COSTA BANDEIRA E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES) : PRESIDENTE DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE
INQUÉRITO DO SENADO FEDERAL - CPI DE
BRUMADINHO

Decisão: Trata-se de *habeas corpus* com pedido de medida liminar, impetrado por Leonardo Costa Bandeira e outros, em favor de **Alexandre de Paula Campanha** (eDOC 1, p. 1-12), contra ato da Presidente “da Comissão Parlamentar de Inquérito criada pelo Requerimento nº 21, de 2019, do Senado Federal, com o objetivo de ‘apurar as causas do rompimento da barragem na Mina Córrego do Feijão’, da empresa de mineração Vale, em Brumadinho; tendo como objetivo identificar os responsáveis, quais foram as falhas dos órgãos competentes, os autores dos laudos técnicos e adoção das providências cabíveis para evitar novos acidentes” (eDOC 13, p. 2).

Inicialmente, a parte impetrante salienta, em relação ao paciente:

“(…) que se encontra *ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, bem como em seus direitos fundamentais à ampla defesa e ao devido processo legal*, por ter sido convocado para prestar depoimento perante os membros da CPI de Brumadinho e Demais Barragens do Senado Federal como *testemunha* no próximo dia 03 de abril de 2019 (quarta-feira), às 10 horas da manhã, por ato de sua Presidente, a Excelentíssima Senadora **ROSE DE FREITAS**, e dos demais Senadores e Senadoras que integram a Comissão (Autoridades Coatoras), a despeito do fato de ostentar a qualidade de **investigado** nos procedimentos de investigação conduzidos pela Polícia Federal, pelo Ministério Público Federal, pela Polícia Civil e pelo Ministério Público de Minas Gerais, *pelos mesmos fatos* apurados no âmbito da referida CPI.” (eDOC 1, p. 2; eDOCs)

Ademais, os impetrantes alegam o seguinte:

a) considerando que o paciente é investigado pela Polícia Federal, pelo Ministério Público Federal, pela Polícia Civil de Minas Gerais e pelo Ministério Público de Minas Gerais em dois procedimentos distintos, não seria juridicamente possível sua oitiva perante a CPI na condição de testemunha, sendo certo que o paciente irá comparecer à Reunião da CPI para a qual foi convocado, tendo em vista reconhecer a importância do trabalho desenvolvido pelo Senado Federal para apuração das causas do rompimento da barragem B1 e seus respectivos responsáveis, bem como por respeitar a autoridade da Comissão e seus membros; assim, *“o presente writ busca, apenas e tão-somente, a devida consideração do Paciente como investigado, com a observância de todas as consequências jurídicas que tal posição implica, sobretudo no que se refere à proteção de seu status libertatis”* (eDOC 1, p. 5);

b) necessidade de *“assegurar o direito de não autoincriminação ao Paciente (que é, de fato, investigado, e não testemunha), bem como seus direitos ao devido processo legal e à ampla defesa, em toda a sua extensão constitucional, contemplando, no mínimo, as garantias: (i) de ser assistido por seu advogado e com ele se comunicar pessoal e reservadamente, garantidas as prerrogativas da Lei nº 8.906/94; (ii) de ser dispensado da assinatura de eventual termo de compromisso legal de testemunha; (iii) de não ser obrigado a produzir prova contra si mesmo e, via de consequência, de se manter em silêncio e não ser obrigado a responder às perguntas que lhe forem formuladas; e (iv) de não ser submetido a qualquer medida privativa de liberdade ou restritiva de direitos em razão do exercício amplo do seu direito de defesa.”* (eDOC 1, p. 6);

c) ser pacífica a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal no sentido de ser oponível às Comissões Parlamentares de Inquérito a garantia constitucional contra a autoincriminação e, consequentemente, o direito ao silêncio quanto a perguntas cujas respostas possam resultar em

prejuízo dos depoentes. Além disso, não se deve olvidar que toda e qualquer CPI deve assegurar o devido processo legal e a ampla defesa.;

Ao final, a parte impetrante requer a **concessão do pedido de liminar** para que ao paciente sejam assegurados:

“(i) de ser **assistido por seu advogado e com ele se comunicar pessoal e reservadamente, garantidas as prerrogativas da Lei nº 8.906/94;**

(ii) de ser **dispensado da assinatura de eventual termo de compromisso legal de testemunha por tratar-se de pessoa sob investigação;**

(iii) de **não ser obrigado a produzir prova contra si mesmo e, via de consequência, de se manter em silêncio e não ser obrigado a responder às perguntas que lhe forem formuladas;**

(iv) de **não ser submetido a qualquer medida privativa de liberdade ou restritiva de direitos** em razão do exercício amplo do seu direito de defesa.” (eDOC 1, p. 11-12)

No mérito, pedem *“a concessão definitiva da presente ORDEM DE HABEAS CORPUS, confirmando-se os termos do pedido liminar, em homenagem aos princípios e garantias constitucionais decorrentes das cláusulas constitucionais contra a autoincriminação, da ampla defesa e do devido processo legal”* (eDOC 1, p. 12).

É o breve relatório.

Passo a decidir.

Conforme salientei ao apreciar o HC 150.411 MC/DF, por mim relatado, DJe 27.11.2017, em ocasiões de deferimento de medidas liminares, cujos pedidos eram similares ao destes autos (cf., nesse particular, o HC 88.228/DF, decisão de 13.3.2006, DJ 28.3.2006 e HC 128.405/DF, decisão de 25.5.2015, DJe 26.5.2015), tenho asseverado que a Constituição confere às Comissões Parlamentares de Inquérito os poderes

de investigação próprios das autoridades judiciais (CF, art. 58, § 3º).

O Supremo Tribunal Federal tem entendido que, tal como ocorre em depoimentos prestados perante órgãos do Poder Judiciário, é assegurado o direito de o investigado não se incriminar perante as Comissões Parlamentares de Inquérito.

Nesse sentido, vale ressaltar a seguinte passagem da ementa de decisão proferida no HC 79.812/SP, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 16.2.2001:

“COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO - PRIVILÉGIO CONTRA A AUTO-INCRIMINAÇÃO DIREITO QUE ASSISTE A QUALQUER INDICIADO OU TESTEMUNHA - IMPOSSIBILIDADE DE O PODER PÚBLICO IMPOR MEDIDAS RESTRITIVAS A QUEM EXERCE, REGULARMENTE, ESSA PRERROGATIVA - PEDIDO DE *HABEAS CORPUS* DEFERIDO. - O privilégio contra a autoincriminação - que é plenamente invocável perante as Comissões Parlamentares de Inquérito - traduz direito público subjetivo assegurado a qualquer pessoa, que, na condição de testemunha, de indiciado ou de réu, deva prestar depoimento perante órgãos do Poder Legislativo, do Poder Executivo ou do Poder Judiciário. - O exercício do direito de permanecer em silêncio não autoriza os órgãos estatais a dispensarem qualquer tratamento que implique restrição à esfera jurídica daquele que regularmente invocou essa prerrogativa fundamental. Precedentes. O direito ao silêncio - enquanto poder jurídico reconhecido a qualquer pessoa relativamente a perguntas cujas respostas possam incriminá-la (*nemo tenetur se detegere*) - impede, quando concretamente exercido, que aquele que o invocou venha, por tal específica razão, a ser preso, ou ameaçado de prisão, pelos agentes ou pelas autoridades do Estado (...)”. (HC 79.812-SP, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 16.2.2001)

Caso se pretenda atribuir aos direitos individuais eficácia superior à das normas meramente programáticas, então devem-se identificar precisamente os contornos e limites de cada direito. Em outras palavras, é necessário definir a exata conformação do seu âmbito de proteção. Tal colocação já seria suficiente para realçar o papel especial conferido ao legislador tanto na concretização de determinados direitos quanto no estabelecimento de eventuais limitações ou restrições.

Evidentemente, não só o legislador, mas também os demais órgãos estatais dotados de poderes normativos, judiciais ou administrativos cumprem uma importante tarefa na realização dos direitos fundamentais.

A Constituição Federal de 1988 atribuiu significado ímpar aos direitos individuais. Já, a colocação do catálogo dos direitos fundamentais no início do texto constitucional denota a intenção do constituinte de emprestar-lhes significado especial. A amplitude conferida ao texto, que se desdobra em 78 incisos e 4 parágrafos (CF, art. 5º), reforça a impressão sobre a posição de destaque que o constituinte quis outorgar a esses direitos. A ideia de que os direitos individuais devem ter eficácia imediata ressalta, portanto, a vinculação direta dos órgãos estatais a esses direitos e o seu dever de guardar-lhes estrita observância.

O constituinte reconheceu ainda que os direitos fundamentais são elementos integrantes da identidade e da continuidade da Constituição, considerando, por isso, ilegítima qualquer reforma constitucional tendente a suprimi-los (art. 60, § 4º). A complexidade do sistema de direitos fundamentais recomenda, por conseguinte, que se envidem esforços no sentido de precisar os elementos essenciais dessa categoria de direitos, em especial no que concerne à identificação dos âmbitos de proteção e à imposição de restrições ou limitações legais.

O direito ao silêncio, que assegura a não produção de prova contra si

mesmo, constitui pedra angular do sistema de proteção dos direitos individuais e materializa uma das expressões do princípio da dignidade da pessoa humana.

Como se sabe, na sua acepção originária conferida por nossa prática institucional, este princípio proíbe a utilização ou a transformação do homem em objeto dos processos e ações estatais. O Estado está vinculado ao dever de respeito e proteção do indivíduo contra exposição a ofensas ou humilhações.

A propósito, em comentários ao art. 1º da Constituição alemã, Günther Dürig afirma que a submissão do homem a um processo judicial indefinido e sua degradação como objeto do processo estatal atenta contra o princípio da proteção judicial efetiva (*rechtliches Gehör*) e fere o princípio da dignidade humana [*Eine Auslieferung des Menschen an ein staatliches Verfahren und eine Degradierung zum Objekt dieses Verfahrens wäre die Verweigerung des rechtlichen Gehörs.*] (MAUNZ-DÜRIG, *Grundgesetz Kommentar, Band I, München, Verlag C.H.Beck, 1990, 1/18*).

Em tese, a premissa acima seria suficiente para fazer incidir, automaticamente, a essência dos direitos arguidos na impetração. E, se há justo receio de que eles venham a ser infringidos, deve-se deferir ao paciente o necessário salvo-conduto que evite possível constrangimento.

Como ressaltado pelo Min. Celso de Mello na decisão liminar do MS 25.617-DF, DJ 23.11.2005, seria o caso de se pressupor que o conhecimento e a consciência próprios à formação jurídica dos parlamentares que compõem a direção dos trabalhos da CPI *não permitiria(m) que se consumassem abusos e que se perpetrassem transgressões aos direitos dos depoentes.*

Eventos de passado recente e de público conhecimento indicam, contudo, a oportunidade e a necessidade de acautelar qualquer eventual

ocorrência de constrangimento ilegal (cf., nesse particular, a situação apreciada no MS 25.668-DF, Pleno, unânime, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento de 23.3.2006, DJ 31.3.2006).

O direito à não autoincriminação tem fundamento mais amplo do que o expressamente previsto no art. 5º, LXIII, da Constituição Federal. Em verdade, ele é derivado da *união de diversos enunciados constitucionais, dentre os quais o do art. 1º, III (dignidade humana), o do art. 5º, LIV (devido processo legal), do art. 5º, LV (ampla defesa), e do art. 5º, LVII (presunção de inocência)* (TROIS NETO, Paulo Mário C. **Direito à não autoincriminação e direito ao silêncio**. Livraria do Advogado, 2011, p. 104). Foi justamente nesse sentido que a jurisprudência se posicionou no período imediatamente posterior à Constituição (HC 68.929, Rel. Min. Celso de Mello, Primeira Turma, julgado em 22.10.1991).

Na doutrina, afirma-se que o princípio *nemo tenetur se detegere* passou a ser considerado direito do cidadão diante do poder estatal, limitando a atividade do Estado na busca da verdade no processo penal e, sobretudo, como medida de respeito à dignidade, consolidando-se como direito fundamental no Estado de Direito. (QUEIJO, Maria Elizabeth. O direito de não produzir prova contra si mesmo. Saraiva, 2012. p. 478)

O direito ao silêncio foi consagrado em tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil é signatário, que enunciam o direito do acusado de não depor contra si mesmo (art. 14, 3, g, do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, em execução por força do Decreto 592/92, e art. 8.2, g, do Pacto de San José da Costa Rica, em execução por força do Decreto 678/92).

Assim, assentou-se que o *nemo tenetur se detegere* determina que *o sujeito passivo não pode sofrer nenhum prejuízo jurídico por omitir-se de colaborar em uma atividade probatória da acusação ou por exercer seu direito de silêncio quando do interrogatório* (LOPES JR., Aury. **Direito processual penal**. Saraiva, 2017. p. 104).

Nas circunstâncias dos autos, afigurar-se-ia inequívoco que o não

reconhecimento do direito de o paciente isentar-se de responder às perguntas cujas respostas possam vir a incriminá-lo pode acarretar graves e irreversíveis prejuízos a seu direito fundamental.

Conforme relatado, a “CPI de Brumadinho” foi “*criada pelo Requerimento nº 21, de 2019, do Senado Federal, com o objetivo de ‘apurar as causas do rompimento da barragem na Mina Córrego do Feijão, da empresa de mineração Vale, em Brumadinho; tendo como objetivo identificar os responsáveis, quais foram as falhas dos órgãos competentes, os autores dos laudos técnicos e adoção das providências cabíveis para evitar novos acidentes’*” (eDOC 13, p. 2).

O paciente é investigado pelos crimes previstos no art. 121, § 2º, I, III e IV, do Código Penal. Por tais fatos, teve a prisão temporária postulada pelo MP/MG e deferida pelo Juízo de Direito de Brumadinho (eDOC 7, p. 2-10). Posteriormente, o Min. Nefi Cordeiro, do STF, deferiu pedido de liminar e extensões para determinar a soltura do ora paciente (HC 498.283/MG; eDOC 9, p. 2-11).

Consta dos autos que a convocação do paciente, **na condição de testemunha**, com fundamento no art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal e no art. 2º da Lei 1.579/1952, decorreu “*da aprovação, pelo Plenário da CPI, dos Requerimentos nº 18/2019, em reunião realizada no dia 19 de março de 2019, e nº 52/2019, em reunião realizada no dia 28 de março de 2019*” (eDOC 13, p. 2). Todavia, entendo que sua qualidade de investigado por fatos apurados pela referida CPI é inegável. A despeito disso, foi notificado para prestar depoimento no próximo dia 3.4.2018, sem que se ressalvasse a sua qualidade de investigado.

Aliás, em caso idêntico e especificamente à “CPI de Brumadinho”, menciono a recente decisão concessiva de liminar no **HC 169.595 MC/DF**, Rel. Min. Rosa Weber, decisão de 1º.4.2019.

Conforme assentado pela Ministra Rosa Weber na referida decisão: “Enfática a jurisprudência desta Suprema Corte a respeito. É o que

denotam inúmeros precedentes em que resguardados os direitos dos investigados mesmo quanto às atividades das Comissões Parlamentares de Inquérito (v.g.: HC 100.341/AM, Pleno, Rel. Min. Joaquim Barbosa, un., j. 04.11.2010; HC 80.420/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, por maioria, j. 28.6.2001; MS 23.652/DF, Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, un., j. 22.11.2000). Na mesma linha, com foco específico no direito ao silêncio em hipóteses semelhantes, as decisões monocráticas no HC 127.538-MCExtn-segunda/DF, da relatoria do Ministro Teori Zavascki, e no HC 128.390-MC/DF, da relatoria do Ministro Celso de Mello”.

Ante o exposto, **nos termos da iterativa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, com fundamento no art. 192, caput, do RI/STF, concedo a presente ordem de habeas corpus**, para que a Comissão Parlamentar de Inquérito de Brumadinho criada pelo Requerimento n. 21, de 2019, do Senado Federal, **assegure** ao paciente **Alexandre de Paula Campanha**: a) o direito ao silêncio, ou seja, de não responder, querendo, a perguntas a ele direcionadas; b) o direito à assistência por advogado durante o ato; c) o direito de não ser submetido ao compromisso de dizer a verdade ou de subscrever termos com esse conteúdo; e d) o direito de não sofrer constrangimentos físicos ou morais decorrentes do exercício dos direitos anteriores.

Serve esta decisão como salvo-conduto.

Comunique-se, imediatamente.

Publique-se.

Brasília, 2 de abril de 2019.

Ministro **Gilmar Mendes**

Relator

Documento assinado digitalmente